tência na doença». Daí resulta que, embora o regime dos membros em funções seja o mesmo do dos funcionários em actividade, o dos antigos membros que beneficiam quer do regime de pensão quer do subsídio transitório, previstos respectivamente nos artigos 7.° e 8.° do mesmo regulamento, corresponde ao dos funcionários que deixaram de estar ao serviço das Comunidades antes dos 60 anos de idade.

RELATÓRIO PARA AUDIÊNCIA
apresentado no processo C-163/88 *

I — Matéria de facto

1. Em 2 de Novembro de 1987, o recorrente, antigo membro da Comissão das Comunidades Europeias, dirigiu a esta instituição um pedido escrito no sentido de poder beneficiar do regime comunitário de seguro de doença.

Por carta de 22 de Dezembro de 1987, R. Hay, director-geral do pessoal e da administração, comunicou-lhe que não podia continuar a beneficiar do regime de segurança social da Comunidade, dado estar coberto por um outro regime público de seguro de doença como funcionário do Estado grego na situação de reforma.

Além disso, por carta de 28 de Janeiro de 1988, R. Hay comunicou ao recorrente o montante mensal da sua pensão, que não incluía qualquer desconto a título de inscrição no regime comunitário de seguro de doença.

2. Por carta de 29 de Fevereiro de 1988, o recorrente dirigiu à Comissão uma reclamação, em que invoca o seu direito, enquanto antigo membro da Comissão, a beneficiar do regime comum de seguro de doença.

Após um novo exame aprofundado do caso do recorrente, esta reclamação foi indeferida por carta de 25 de Março de 1988.

II — Tramitação processual e pedidos das partes

1. O presente recurso foi registado na Secretaria do Tribunal em 7 de Junho de 1988.

2. O *recorrente* conclui pedindo que o Tribunal se digne revogar, modificar ou anular o acto em litígio, adoptar todas as medidas apropriadas e condenar a Comissão nas des-

* Língua do processo: grego.

pesas, incluindo os honorários do seu mandatário *ad litem*.

A *Comissão* conclui pedindo que o Tribunal se digne negar provimento ao recurso por juridicamente improcedente e decidir quanto às despesas nos termos legais.

3. Com base no relatório do juiz relator e ouvido o advogado-geral, o Tribunal (Primeira Secção) decidiu iniciar a fase oral do processo sem instrução prévia.

III — Fundamentos e argumentos das partes

1. O *recorrente* considera o seu recurso admissível, dado ser o destinatário directo e individual do acto em litígio, e ter sido seguido o procedimento previsto no artigo 90.° do estatuto.

A *Comissão* deixa à apreciação do Tribunal a questão de saber se o recorrente devia observar o procedimento acima referido ou se devia opor-se ao acto em litígio directamente através de um requerimento dirigido ao Tribunal.

2. Quanto ao mérito, o *recorrente* invoca em apoio do seu recurso, nomeadamente, o artigo 11.° do regulamento que fixa o regime pecuniário dos membros e antigos membros da Comissão, do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas, que contém dois princípios, absolutamente idênticos aos que constam do artigo 72.° do estatuto. Segundo o primeiro princípio, os riscos cobertos por um regime nacional de segurança social não são cobertos pelo regime comunitário de segurança social. De acordo com o segundo princípio, as disposições aplicáveis aos funcionários das Comunidades aplicam-se também aos membros e antigos membros da Comissão e do Tribunal.

Segundo o recorrente, resulta do teor do artigo 11.°, já citado, que esta disposição proíbe a cumulação dos regimes nacional e comunitário, mas permite a aplicação a cada risco concreto do regime comunitário de reembolso das despesas, devido à diferença entre o montante previsto pelo regime nacional de segurança social e o montante fixo previsto pelo regime comunitário. A este respeito, o recorrente cita o artigo 72.°, n.° 4, do estatuto, segundo o qual o beneficiário do regime de seguro de doença comunitário «é obrigado a declarar os reembolsos de despesas efectuadas ou a que puder ter direito a título de outro sistema de assistência na doença, legal ou regulamentar... na medida em que a soma dos reembolsos, de que ele possa beneficiar, ultrapasse o montante de reembolsos previsto no n.° 1... a diferença será deduzida do montante a reembolsar a título do n.° 1, salvo no que se refere aos reembolsos obtidos a título de um regime de direito privado de assistência complementar na doença, destinado a cobrir a parte das despesas não reembolsável pelo regime comunitário de assistência na doença».

O recorrente considera que só esta interpretação do artigo 11.°, já citado, é lógica e exacta do ponto de vista teleológico, dado o objectivo fundamental das disposições comunitárias de assegurar a todos os funcionários, membros e antigos membros o mínimo aceitável de prestações de seguro de doença.

A *Comissão* invoca o carácter complementar do regime previsto para os antigos membros da Comissão em relação ao regime nacional correspondente, princípio que é também o do artigo 72.° do estatuto dos funcionários, e que está explicitamente enunciado no n.° 4 deste artigo no que diz respeito aos funcionários em actividade. Por conseguinte, interpreta o artigo 11.° do regulamento que fixa o regime pecuniário dos membros e antigos membros da Comissão, do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas no sentido de que a existência de uma cobertura de riscos pelo regime nacional de cuidados de saúde, qualquer que seja o seu montante ou, mais em geral, quaisquer que sejam as suas condições, basta para excluir a cobertura simultânea pelo regime comunitário. De outra forma, o disposto no último parágrafo do artigo 11.° seria letra morta, uma vez que os regimes nacionais nunca proporcionam uma cobertura em condições exactamente idênticas às previstas no estatuto.

Segundo a Comissão, é apenas a título excepcional, por exemplo na hipótese prevista no artigo 72.°, n.° 2, primeiro parágrafo, do estatuto, que diz respeito aos funcionários que atingiram a idade de 60 anos, que o funcionário comunitário na situação de reforma é coberto pelo regime comunitário, embora possa estar coberto por um regime nacional.

A Comissão refere-se também às disposições conjugadas dos artigos 2.°, n.° 13, e 4.°, n.° 8, da regulamentação relativa à cobertura dos riscos de doença, que, com uma formulação ligeiramente diferente, enunciam também a regra da complementaridade do regime de seguro de doença comunitário.

3. O *recorrente* alega ainda que o acto em litígio viola princípios fundamentais do direito comunitário, e, em especial, o da igualdade entre sujeitos de direito. Considera que seria manifestamente ilícito que o antigo membro da Comissão não beneficiasse da diferença entre as prestações comunitárias e as prestações nacionais menos elevadas ou que não tivesse qualquer direito a prestações de segurança social nos casos em que o regime nacional não prevê prestações similares (óculos, cuidados dentários, etc.).

O recorrente afirma também que os antigos membros das instituições estiveram sujeitos a descontos e a cotizações para o regime de segurança social durante os anos em que exerceram actividade e esperam, com base no princípio da confiança legítima, beneficiar de prestações de seguro de doença apropriadas após a cessação de funções.

O recorrente afirma, finalmente, que o acto em litígio contém fundamentos insuficientes, vagos e contraditórios, incorre em desvio de poder e constitui, de qualquer forma, um uso abusivo do poder de apreciação discricionário conferido à Comissão. Cita, em apoio da sua tese, o caso de um antigo membro do Tribunal de Contas, que está coberto pelo regime comunitário de segurança social embora inscrito num regime nacional de segurança social.

A *Comissão* responde que, ao adoptar a decisão em questão, que inclui uma fundamentação precisa e completa, não violou o princípio da legalidade, não cometeu desvio de poder nem usou abusivamente o seu poder discricionário, tendo simplesmente recusado

ao recorrente o benefício do regime de seguro de doença ao interpretar correctamente o artigo 11.° do regulamento que fixa o regime pecuniário dos membros e antigos membros da Comissão, do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas.

Finalmente, a Comissão refere que não foi oficialmente informada pelo Tribunal de Contas do facto de um antigo membro deste estar coberto pelo regime comunitário de segurança social ainda que estando inscrito num regime nacional de segurança social. A Comissão considera que a decisão adoptada a esse respeito pela autoridade investida do poder de nomeação de uma outra instituição, que é independente da correspondente autoridade da Comissão, constitui uma interpretação diferente e errada das disposições aplicáveis e não pode, de forma alguma, constituir um precedente que vincule a Comissão no caso em apreço.

G. C. Rodríguez Iglesias
Juiz relator